



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.626 - RS (2014/0155109-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL CRMV/RS
ADVOGADOS : LUCIANA CAMPOS
FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO(S)
RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA
AGRAVADO : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.

4. Os artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada.

5. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1o., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2o., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4o.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero carne e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013.

7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.626 - RS (2014/0155109-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL CRMV/RS
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO(S)
RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA
AGRAVADO : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S)
MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS - contra decisão de fls. 455/464, ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 455).

2. Sustenta a parte agravante que a parte recorrida exerce atividade básica de abate e industrialização de produtos cárneos e lácteos; afirma que o fato de a fiscalização no estabelecimento ser exercida pelo Ministério da Agricultura e Secretarias Estaduais e/ou Municipais não dispensa a necessidade de contratação de médico veterinário, pois o exercício das atividades *laticínios e cárneos* está descrito no art. 5o., alíneas *d*, *e* e *f*, art. 6o. alíneas *a* e *d*, todos da Lei 5.517/68, de competência, portanto, do médico veterinário; dessa maneira, entende que o registro da agravada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária é necessário, à luz dos arts. 27 e 28 da Lei 5.517/68.

3. Destaca competir ao médico veterinário a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica do estabelecimento da empresa agravada, asseverando, também, que outras decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram a favor do Conselho Regional e que a fiscalização é necessária para verificar eventual fraude do leite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Afirma, por fim, que o art. 1o. da Lei 6.839/80, ao dispor que o registro junto aos Conselhos de Fiscalização tem como fundamento a atividade básica desenvolvida pela empresa, é inconstitucional.

5. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja reformada a decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.626 - RS (2014/0155109-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL CRMV/RS
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO(S)
RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA
AGRAVADO : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S)
MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. *A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.*

3. *Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.*

4. *Os artigos 5º. e 6º. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada.*

5. *Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1º., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2º., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4º.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013.*

7. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das razões trazidas à baila pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Conforme assinalado na decisão agravada, para a análise da tese mais justa, impõe-se avaliar a *finalidade* da exigência de tal inscrição como pressuposto ao exercício de determinada profissão.

3. Nesse aspecto, tem-se que a exigibilidade de prévio registro em Conselho de Fiscalização Profissional tem estrita relação com o interesse do Estado e da coletividade em controlar determinadas atividades exercidas por trabalhadores - respeitando-se, contudo, a liberdade de exercício profissional.

4. Tal conduta fiscalizatória estatal decorreu, sem sombras de dúvidas, da constatação de que sua postura abstencionista - à época do liberalismo clássico, que primava pela plena liberdade individual de trabalho - trouxe à sociedade consequências nefastas na seara de atividades classificadas como de eminente *interesse público*, como bem destaca o Professor RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:

O liberalismo, premido pelas novas necessidades de a sociedade dar mais proteção ao trabalhador e ao cidadão, foi perdendo espaço. O final do século XIX e o início do século XX, assim, testemunharam um movimento em favor da volta do intervencionismo estatal, agora não mais para fazer valer os interesses do soberano, mas sim para que o Estado se transformasse em instrumento de combate às desigualdades e de proteção aos direitos e garantias individuais, bem como ao interesse coletivo. Pouco a pouco foram-se plasmando as bases para o desenvolvimento de entes responsáveis pelo controle do exercício profissional, como resultado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de regular o desempenho de atividades de incontestável interesse público (Conselhos de Fiscalização Profissional, São Paulo, RT, 2009, p. 23).

5. Para efetivar a regulamentação e a fiscalização das atividades profissionais qualificadas como de *interesse público*, surgiram os Conselhos de Fiscalização Profissional - entidades autárquicas, criadas por lei e responsáveis pelo exercício do poder de polícia, mormente contra o exercício irregular de determinadas profissões.

6. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja, portanto, a *regularidade técnica e ética do profissional*, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade - o que determina, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador ao legítimo exercício profissional.

7. Nessa linha, a ilustre Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA cita, pertinentemente, a doutrina do Professor JOÃO LEÃO DE FARIA JÚNIOR, que em seu artigo intitulado *Ordens e Conselhos Profissionais: Noções*, publicado na Revista dos Tribunais, v. 475, fls. 217/219, destacou o seguinte:

As Ordens e Conselhos não se fizeram para defender a profissão, nem o profissional e nem o interesse das classes respectivas. A defesa da profissão, do profissional é do interesse da classe cabe por lei (art. 513 da CLT) aos sindicatos e, quando apropriada nos estatutos, às associações de classe.

Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum.

(...).

É corriqueiro ver-se que os dirigentes destes órgãos partem do pressuposto ' que têm por finalidade defender os profissionais e tomar dos outros tudo aquilo que puderem para engrossar as vantagens da profissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tutelam. Mas isto não é direito.

(...).

Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar esta lesão". (ob. cit., pp. 143/144).

8. Referido registro junto ao Conselho Profissional, por sua vez, além de legitimar o exercício do ofício, impõe ao profissional ou à empresa inscrita normas específicas de conduta, sob pena de responsabilidade administrativa.

9. Da explanação acima, percebe-se que nem todas as profissões pressupõem, para o seu regular exercício, inscrição junto à entidade regulamentadora e fiscalizadora, mas apenas aquelas cujo *interesse público* demande a intervenção estatal, em prol da vida, da saúde, da liberdade, da segurança de toda a coletividade, à luz de uma evidente *justiça social*.

10. O *interesse público*, contudo, não é o único requisito essencial para a exigência de prévio registro profissional da pessoa junto ao Órgão Fiscalizador: a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, *a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros*.

11. Feitas tais considerações passa-se à análise do caso em exame.

12. Da leitura da exordial, observa-se que a BRF BRASIL FOODS S.A. ajuizou Ação Ordinária contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando: (i) declaração da nulidade das exigências e cobranças efetuadas pelo Conselho em relação à Empresa recorrente (e suas incorporadas e subsidiárias); (ii) declarar que a a recorrente não está obrigada a registrar-se junto ao CRMV/RS; (iii) declarar a inexigibilidade de anotação de profissionais habilitados e de pagamento de contribuição/anuidade ao Conselho Fiscalizador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. A Sentença julgou *improcedente* o pleito da parte autora, arguindo, em suma, que, de fato, a BRF BRASIL FOODS S.A. exerce atividades de abate e industrialização de produtos cárneos, assim como a industrialização de produtos lácteos (art. 3o. do Estatuto Social da Empresa). Todavia, concluiu que tais atividades de comércio e indústria de produtos cárneos e derivados do leite se submetem à fiscalização do CMV, à luz do art. 5o., alínea *f*, da Lei 5.517/68, a saber:

Art. 5o. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades ou funções (...):

(...)

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregaram produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.

(...).

14. O entendimento esposado pelo Juízo Sentenciante foi confirmada em acórdão de Apelação, que acrescentou, ainda, que as atividades desenvolvidas pela recorrente inserem-se, também, no art. 6o., alíneas *a* e *d*, da Lei 5.517/68, destacando, por oportuno, o art. 27 da citada Lei Federal, que faz alusão à obrigatoriedade do registro e do pagamento da taxa de inscrição e anuidade pelas empresas que se enquadram nos arts. 5o. e 6o. da Lei 5.517/68. A propósito, confira-se o teor do art. 6o., alíneas *a* e *d* e do art. 27 desta legislação:

Art. 6o. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...);

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

(...).



Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1o. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2o. O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

15. Da análise das razões esposadas no Raro Apelo, verifica-se que razão assiste à parte recorrente.

16. Com efeito, ao contrário do que afirmou o Tribunal de origem, os artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/68 *não elencam* como competência privativa dos médicos veterinários *o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos* - atividades estas *preponderantemente* desenvolvidas pela Empresa agravada.

17. Nessa linha, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 *já prevê*, em seu art. 1o., a obrigatoriedade *de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal* (...), impondo, em seu artigo 2o., a *fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados* pelas entidades relacionadas no art. 4o. A propósito, confira-se o teor destes dispositivos:

Art 1o. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.



Art 2o. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;*
- b) o pescado e seus derivados;*
- c) o leite e seus derivados;*
- d) o ovo e seus derivados;*
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.*



Art. 4o. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3o., que façam comércio interestadual ou internacional;*
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;*
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;*
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3o.*

18. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido (REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013).

19. Ante o exposto, *nega-se provimento* ao Agravo Regimental.

20. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155109-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.463.626 / RS

Números Origem: 50170433320124047100 RS-50170433320124047100

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL CRMV/RS
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO(S)
RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL CRMV/RS
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO(S)
RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA
AGRAVADO : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).